



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
11ª VARA FEDERAL - JEF**

**PROCESSO n.º:** 0014508-90.2018.4.01.3900  
**AUTOR:** MARCELLO ALEXANDER BAPTISTA  
**RÉU:** UNIAO FEDERAL  
**JUIZ FEDERAL:** CAIO CASTAGINE MARINHO

**Sentença Tipo A**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação movida em face da União na qual o autor pretende a produção antecipada de provas para a exibição de documentos referente aos processos de promoção realizados no período de 2014 a 2017.

Alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 1988, participou do curso de aperfeiçoamento de Sargento e, buscando a graduação de subtenente, ingressou em 8 (oito) listas de promoções no período de 2014 a 2017. Aduz, contudo, ter sido preterido sem saber os reais motivos de não ser promovido, circunstância que indicaria a permanência da lesão a seu direito até a presente data.

Afirma, ainda, que ao solicitar administrativamente a cópia dos documentos relativos aos processos de promoção, a Administração Pública atendeu apenas parcialmente a sua solicitação sob a justificativa de que os documentos solicitados seriam de acesso restrito e sigiloso.

A União, devidamente citada, apresentou contestação com preliminar de incompetência, ao fundamento de que a pretensão da parte autora objetiva a anulação de ato administrativo. No mérito, requereu a rejeição dos pedidos afirmando que os documentos solicitados pelo autor estão protegidos pelo sigilo e que são classificados como "*Informação Pessoal - Acesso Restrito*", de forma que a divulgação pode ferir a inviolabilidade da privacidade, da imagem e da honra dos militares constantes das relações solicitadas.

Brevemente relatado, passo a decidir.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

B4201AA9ADB5A0338F84853B2ECEBC18

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União.

O pedido do autor cinge-se à produção antecipada de provas mediante apresentação dos documentos relativos aos processos de promoção ocorridos no período de junho/2014 a dezembro/2017.

Assim, não se verifica dentre os pedidos a anulação de qualquer ato administrativo, mas, tão somente, o fornecimento de documentos necessários à análise dos atos administrativos praticados pela Administração Castrense.

Demais disso, a presente ação é passível de ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VALOR DADO À CAUSA. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Nos termos do art. 800 do CPC, as medidas cautelares preparatórias devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal.

- Tendo a medida cautelar de exibição previsão no art. 844 do CPC, por fim constituir ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, a medida, contudo, pode apresentar caráter satisfativo, exaurindo-se em si mesma.

- Não é possível que se fixe a competência em função do ajuizamento de futura ação principal.

- Na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na ação cautelar de exibição de documentos, a qual foi atribuída o valor de R\$ 880,00, ajuizada com vistas a instruir futura ação principal, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.

- Se por ocasião de sua propositura da ação principal ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ, CC 88538 / RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe em 06/06/2008.

- Recurso desprovido (AI 00227735820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Neste sentido, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, por entender que não se trata de anulação de ato administrativo.

## 2.2. DO MÉRITO

Nos termos do Código de Processo Civil, a produção antecipada de provas está prevista a partir do art. 381 e será admitida nos seguintes casos:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

No caso concreto, o pedido do autor não se enquadra em nenhum dos dois primeiros incisos. Pela exposição apresentada na exordial, a pretensão baseia-se, ao contrário do que afirmado pela União, no prévio conhecimento dos critérios aplicados nas promoções em que participou que possam justificar o ajuizamento de ação posterior.

Assim, fundamentando seu pedido na necessidade de prévio conhecimento dos fatos, o autor requer o acesso aos pareceres, votos, planilhas descritivas, relação de todos os promovidos e atas de reunião que ocorreram em todos os processos de promoção em que participou no período de junho/2014 a dezembro/2017.

Para comprovar o direito à exibição dos documentos, apresentou cópia do requerimento administrativo relativo ao seu processo de promoção ocorrido em 2015.

Por outro lado, a União se recusa a fornecer todos os documentos solicitados sob o fundamento de que, por envolver outros militares, deveria ser respeitada a inviolabilidade da privacidade, da imagem e da honra dos militares constantes das relações solicitadas.

Pois bem. Diante dos fundamentos apresentados pelas partes, entendo assistir razão à parte autora. Detalho de forma fundamentada esta conclusão.

O Capítulo XII do Código de Processo Civil, ao tratar das provas, em seu art. 396, dispõe que "*O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*". Ao elencar as hipóteses em que a parte poderá se escusar a exibir os documentos solicitados, o diploma processual estabelece o seguinte:

*Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:*

*I - concernente a negócios da própria vida da família;*

*II - sua apresentação puder violar dever de honra;*

*III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;*

*IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;*

*V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;*

*VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.*

No caso concreto, o autor solicita a exibição de documentos concernentes aos processos de promoção em que participou, havendo seu interesse direto na causa.

A União, por outro lado, apesar de alegar defesa da honra e intimidade dos demais militares que participaram do processo de promoção, não demonstrou de que forma a apresentação de tais documentos ensejaria a violação de tais direitos.

O processo de promoção avalia critérios objetivos e de produtividade dos militares, de forma que não há que se perquirir quanto à análise subjetiva da honra dos servidores militares, mas, tão somente, verificar quais os critérios considerados no respectivo processo.

Outrossim, os documentos solicitados pelo autor não dizem respeito apenas a direito de terceiros, mas também seu próprio direito, considerando que participou dos

processos de promoção e foi avaliado em tais procedimentos. Assim, revela interesse direto no acesso a tais documentos para analisar se os critérios de avaliação foram objetivamente auferidos.

Ainda que assim não fosse, o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal garante que *"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

No caso, a União não demonstrou que as informações provenientes dos processos de promoção poderiam implicar em violação da sociedade do Estado, circunstância que afasta o caráter sigiloso dos documentos.

Sobre o tema, os tribunais superiores analisaram casos semelhantes e proferiram decisão no sentido de reconhecer o direito ao acesso dos documentos relativos ao processo de promoção, por entender que são documentos públicos aos quais deveria ser dada ampla divulgação pela Administração Pública. Neste sentido:

***APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO.***

*1. A exibição de documentos como medida cautelar, prevista no art. 844, do CPC/73, tinha por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída, identificando-se o interesse de agir na pretensão de se questionar, na ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos (STJ, REsp nº 659139/RS, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 01.02.2006). A propósito, o Eg. STJ já se manifestou no sentido de que: "há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo" (STJ, REsp 940720/RS, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 29/06/2007).*

*2. Na hipótese dos autos, restou demonstrado o interesse da parte autora em obter as cópias dos documentos mencionados no rol de pedidos, através dos quais pretende ter ciência dos resultados e dos parâmetros estabelecidos pela Comissão responsável pela inclusão do nome dos militares no Quadro de Acesso para promoção e realização de cursos na Escola de Guerra.*

*3. Ademais, o próprio Comando da Marinha do Brasil, em suas informações, afirmou que o procedimento de avaliação dos seus militares é amplamente divulgado internamente na Marinha do Brasil, não havendo que se falar em divulgação de informação sigilosa.*

*4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas (AC 00326759020134025101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)*

***CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MILITAR. PROMOÇÃO. ACESSO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. DIREITO A INFORMAÇÃO. ART. 5º XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***

*1. A UNIÃO interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que, em sede de medida cautelar preparatória de exibição de documento proposta por militar, deferiu o pedido de liminar para determinar que ela forneça, no prazo de dez dias, cópias dos seguintes documentos: a) Boletim Interno Reservado Especial nº 10/2012 de 20/04/2012, página nº 047, item "d" e página nº 048 transcrito da Separata ao BRE nº 3B de 18/04/2012; e (b) todos os documentos que motivaram o impedimento (exclusão) do autor/agravado do Quadro de Acesso por Merecimento e por Antiguidade para fins de promoção em 01/12/2012.*

*2. A exibição dos documentos pretendidos decorre do direito constitucional à informação, especialmente porque se trata de cópias dos documentos que*

*justificam/informam a razão pela qual o agravado foi excluído do Quadro de Acesso à promoção de militar.*

3. *Agravo de instrumento improvido* (AG 08000846920124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma).

**ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. MILITAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

1. *O acesso a informações dos órgãos públicos e a obtenção de certidões para a defesa de direitos dependem exclusivamente do interesse pessoal e da legitimação do Autor, ou seja, da existência de vínculo entre este e a situação ou relação jurídica a ser informada ou atestada na certidão, além da ausência de sigilo, não podendo o Poder Público fazer exame da necessidade da informação ou da certidão para a defesa da pretensão, nem, tampouco, apreciar a existência ou não do direito a ser postulado futuramente.*

2. *Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e considerando-se a manutenção da sentença nos autos principais, deve ser confirmada a sentença proferida nesta ação cautelar, sendo certo que a não exibição dos documentos requeridos pelo autor poderia acarretar-lhe sérias dificuldades em provar a irregularidade na avaliação para promoção por merecimento.*

3. *Remessa necessária desprovida* (00187882520024025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2).

Por fim, a União afirma que os documentos solicitados pelo autor totalizam 5.716 fichas. Ocorre que, o volume de documentos não configura óbice ao reconhecimento do direito. Tais documentos já estão à disposição da Administração Pública de forma que o reconhecimento do pedido, neste caso, implicará apenas em permitir o acesso do autor aos documentos solicitados.

Ressalto que a Administração Pública deverá permitir que o autor tenha acesso a todos os documentos relativos aos processos de promoção, pelo prazo de 30 dias, permitindo, inclusive, cópia de tais documentos. Contudo, em caso de reprodução reprográfica, estas que correrão às expensas do autor.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** do autor para condenar a União a disponibilizar o acesso da parte autora aos seguintes documentos:

i) **Pareceres emitidos** sobre o requerente e exposto em plenário, IG 10-31, Port. 834/07 (art. 29, II, IG 10-31) e Portaria nº 1.496, de 11 de dezembro de 2014 (art. 28, II), em todos os QAM que participou, bem como os pareceres emitidos sob a vigência da Portaria 1.496/14 EB-10-(IG 02-005), conforme os art. 21 III, 23 IX e 28 II;

ii) **Votos proferidos** sobre os relatos dos demais Militares do QAM, inclusive os impedidos (art. 29, I, IG 10-31) em todos os QAM que participou o autor, bem como os pareceres emitidos sob a vigência da Portaria 1.496/14, conforme o art. 23, VI;

iii) **Planilha descritiva dos pontos** atribuídos em cada inciso do § 2º do art. 6º da IG 10-31) em todos os QAM que participou, bem como uma planilha emitida sob a vigência da Portaria 1.496/14 EB-10-(IG 02-005), dos pontos relativo aos itens do art. 6º, § 4º,

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO PARÁ**

apensando a Ficha de Informação de Promoção (F I Prom), de acordo com o INFORMEX 010/15, os pontos com suas respectivas motivações;

iv) **A relação de todos os promovidos**, de junho e dezembro de 2014, junho e dezembro de 2015, junho e dezembro de 2016, junho e dezembro de 2017, bem como, a apresentação da tabela em ordem decrescente de pontos gerais recebidos, contendo as pontuações da Ficha de Valorização do Mérito, Grau de Conceito na Graduação, e a pontuação recebida da CP-QAO, todas de forma discriminada em uma tabela (FVM + GCG + Pontos da CP-QAO), e ainda, as cópias das Fichas de Valorização do Mérito, dos Graus dos Conceitos na Graduação(GCG) (Fichas de Avaliação) e as F I Prom de todos os promovidos, bem como as suas Fichas Disciplinares, desde de junho de 2014 até dezembro de 2017, da Qualificação Militar de INFANTARIA.

v) **As Atas de Reunião** da CP-QAO, conforme art. 28 I da IG 10-31 e Art. 27, I da EB-10- IG (02-005), dos QAM de junho e dezembro de 2014, junho e dezembro de 2015, junho e dezembro de 2016, junho e dezembro de 2017.

**Determino** ao réu que permita, pelo prazo de **30 (trinta) dias** da ciência da presente sentença, **que o autor tenha acesso a todos os documentos solicitados podendo, inclusive, reproduzir reprograficamente os documentos que correrão às suas expensas.**

Após o encerramento do prazo de 30 dias, caberá ao autor informar este Juízo acerca do cumprimento da medida pelo réu. O não fornecimento da informação implicará em arquivamento do feito.

Sem honorários, nem custas.

Com o trânsito em julgado, e cumprido integralmente o julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BELÉM (PA), 22 de agosto de 2018.



**CAIO CASTAGINE MARINHO**  
Juiz Federal